



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT – 00138-2013-014-03-00-8-RO

Recorrente: **Editora Abril S.A.**

Recorridos: **1 – Éder Lopes**
 2 – Clube Atlético Mineiro

EMENTA: DANO MORAL – DIREITO DE IMAGEM – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir e julgar pedido de dano moral decorrente de violação a direito de imagem do autor, atleta profissional de futebol, pela sua publicação em álbum de figurinhas da empresa editora reclamada. A competência desta Especializada, no caso, é atraída porque na contratação do autor pela editora que fez o uso de sua imagem houve a intermediação do clube para o qual o reclamante trabalhou como empregado, não pactuando diretamente com o atleta profissional de futebol. Assim sendo, se para a contratação do reclamante a empresa editora se valeu do contrato de trabalho havido entre aquele e o clube, patente se torna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 114, inciso VI, CRF.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A MMª. Juíza Andressa Batista de Oliveira, da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fS. 377/385, cujo relatório adoto e a este acréscimo, suscitou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar eventual direito de regresso advindo da denúncia da lide do ex-empregador do reclamante, excluindo-o da lide; rejeitou as preliminares invocadas e a prejudicial de mérito (prescrição); e julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte conclusiva de f. 385.

Recurso ordinário apresentado pela reclamada às fs. 387/409, ratificado às fs. 414/415, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a nulidade do julgado ante o cerceamento de defesa, e, no mérito, versando sobre prescrição, indenização por danos morais decorrentes do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

uso indevido de imagem e honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas processuais às fs. 410/411.

Contrarrrazões pelo reclamante às fs. 421/429. Apesar de regularmente intimado (f. 431-verso), o Clube Atlético Mineiro não apresentou contrarrrazões (certidão de f. 432-verso).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso ajuizado pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Argui a recorrente a incompetência material desta Especializada para o conhecimento e processamento da presente ação, ao fundamento de que a lide versa sobre contrato de natureza civil, não abrangido pela competência fixada pelo art. 114, I, da Constituição da República. Assevera que as relações instantâneas, que se esgotam de imediato, num só momento, caracterizam-se como relação de natureza civil e não de trabalho.

Sem razão.

De início, anoto que se apresenta inoportuna a arguição da reclamada de incompetência desta Justiça do Trabalho, por meio de exceção, ou de pedido recursal, pois, da decisão proferida pelo MM. Juiz da 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que declinou da competência daquela Justiça Comum para esta Especializada (fs. 169/170), quedou-se inerte, operando-se, assim, a preclusão para invocação da matéria pela ré.

Pontue-se que a ré foi regularmente intimada do citado *decisum*, como faz prova a certidão de f. 170-verso.

Contudo, considerando o fato de que competência absoluta é matéria de ordem pública, aprecio a questão para declarar que realmente é desta Casa a competência para apreciação e julgamento da lide posta em debate, à luz do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição da República.

Analisando os argumentos das partes e, sobretudo, a documentação carreada aos autos, entendo que a divulgação da imagem do reclamante pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

reclamada se deu em razão do trabalho que aquele prestava em favor de seu antigo empregador, ou seja, a veiculação da imagem do autor, atleta profissional de futebol, em álbum de figurinhas, somente ocorreu pelo fato de pertencer ao plantel do clube esportivo, responsável pela negociação de direitos de imagem com a recorrente.

Assim, em que pese a inexistência de relação de trabalho entre o reclamante e a recorrente, certo é que como causa de pedir remota repousa sim o contrato de trabalho do reclamante.

Registre-se que a recorrente atraiu a competência desta Especializada quando optou por contratar com o ex-empregador do autor (clube interveniente do contrato de fs. 72/78), valendo-se de contrato de trabalho havido entre eles, ao invés de pactuar diretamente com o atleta divulgado.

Neste sentido, o STJ firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Processo Civil. Conflito Negativo de Competência. Justiça Comum Estadual e Trabalhista. Ação de Compensação por Danos Morais. Publicação de Foto de Jogador de Futebol em Álbum de Figurinhas. Ausência de Autorização. Denúnciação à Lide do Clube Empregador. Contrato de Cessão de Direitos de Uso da Imagem dos Jogadores do Clube, Celebrado Entre Esse e a Editora. Alegação de que Empregado Teria Autorizado o Uso de Sua Imagem pelo Clube.

1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por jogador de futebol contra editora que publicou, sem autorização, sua foto em álbum de figurinhas. A ré denunciou à lide o clube de futebol empregador, pelo fato de que celebrou com aquele, na condição de cessionária, contrato de cessão de direito de uso de imagem, por meio do qual o clube cedeu o uso de imagem de seus jogadores, bem como se responsabilizou por eventuais danos alegados por conta da sua veiculação.

2. Se o clube denunciado com o qual o autor celebrou contrato de trabalho (fato incontroverso) alega que esse último autorizou o uso da sua imagem expressamente - embora não mencione em que oportunidade e de que forma se operou o consentimento -, inclusive podendo cedê-lo, não há como se analisar a responsabilidade da editora pelo alegado ilícito sem se perquirir acerca da existência dessa suposta autorização realizada no bojo de uma relação de emprego. Sendo no contrato de trabalho ou em contrato de cessão de direitos de imagem, imperioso a análise dos termos em que foi avençado e se foi prevista, ou não, cláusula específica, para a exploração da imagem do autor como jogador de futebol.

3. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, juízo suscitante.” (CC 113220/MG,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

2010/0133624-0, STJ, Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, 2ª seção. DJ eletrônico de 31.08.11).

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Alega a recorrente ser parte ilegítima para responder à presente demanda, eis que não possui qualquer relação jurídica ou contratual com o autor. Assevera que o reclamante não faz parte de seu quadro de empregados, que nunca lhe repassou ordens, remuneração, advertências ou mesmo fiscalizou seus trabalhos.

Novamente sem razão.

A ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo, distinto e desconectado do direito material postulado, possuindo natureza pública. É dirigida ao Estado, no exercício da jurisdição.

O direito de ação é o direito de invocar a tutela jurisdicional e independe do direito material deduzido em juízo.

A legitimidade passiva *ad causam* não está condicionada à veracidade da relação jurídica material declinada na petição inicial nem na procedência das alegações. Basta a averiguação das posições ocupadas pelas partes em face das normas jurídicas invocadas.

Uma vez deduzida a pretensão resistida em face da reclamada, patente a legitimidade para figurar no polo passivo da reclamatória e para contestar a pretensão.

A argumentação da recorrente de que não manteve com o reclamante qualquer relação jurídica não lhe socorre. A reclamada foi responsável pela publicação e veiculação de álbum de figurinhas contendo a imagem do autor, tendo, inclusive, quando da contratação com o clube empregador, previsto parcela financeira destinada aos atletas, *in verbis*:

“c) será de inteira e exclusiva responsabilidade do CEDENTE o pagamento aos Clubes ora Intervenientes sendo destes últimos a responsabilidade de repassar 20% (vinte por cento) do valor recebido aos jogadores e demais componentes dos Clubes integrantes da COPA UNIÃO”, f. 76.

Logo, de plano se verifica a pertinência subjetiva entre o direito material vindicado e a reclamada.

Diante desse quadro, a recorrente detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo desta ação.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Rejeito.

DENUNCIÇÃO DA LIDE – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO – CABIMENTO DA INTERVENÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO – MATÉRIA PREJUDICIAL AOS DEMAIS ASPECTOS ABORDADOS NO RECURSO

Afirma a editora ré que o autor era atleta vinculado ao Clube Atlético Mineiro, o qual cedeu o direito de uso de imagem do recorrido, razão pela qual deve integrar o polo passivo da ação. Alega que todos os documentos referentes à cessão dos direitos de imagem do atleta encontram-se de posse da agremiação desportiva. Desta forma, entende que o indeferimento da denúncia da lide do ex-empregador do autor cerceou seu direito de defesa.

Requer, com intuito de se evitar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o chamamento do ex-empregador do autor à lide, determinando sua inclusão ao polo passivo, com consequente retorno dos autos à origem para reabertura instrução processual.

Passo ao exame da matéria, analisando, em primeiro plano, o cabimento, ou não, da denúncia da lide no processo trabalhista e ao caso concreto, pois somente há que se falar em nulidade do julgado acaso constatada a necessidade do deferimento da intervenção invocada.

Historicamente firmou-se o entendimento nesta Especializada de que a denúncia da lide era incompatível com o processo trabalhista, isso dada a natureza de sua competência, assim como a necessidade de não se entregar ao trabalhador o ônus de suportar a demora na solução da lide principal até que se defina a responsabilidade pela participação do terceiro (lide secundária).

No entanto, penso que este entendimento ficou profundamente mitigado com a ampliação da competência material desta Especializada trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, impondo-se, assim, adaptar-se o procedimento e suas interpretações em decorrência desta entrega de competência.

Isso porque o processo trabalhista não se compõe mais exclusivamente das lides entre empregados e empregadores, como no passado. O processo trabalhista hoje é composto por demandas com complexidades de obrigações e deveres não resolvidas somente entre os integrantes da relação de emprego, podendo abranger terceiros que com esta relação interagiram.

Este é o caso destes autos.

Como se vê, a princípio o reclamante não teria relação jurídica com a recorrente. No entanto, a partir do momento em que a recorrente publicou imagem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

atleta, por força de contrato firmado entre a ela e o ex-empregador do autor, para a utilização da imagem do profissional de futebol, é inegável que se estabeleceu a relação entre a editora e o autor.

E não é só. Não se pode perder de vista que a cessão dos direitos de imagem do autor, considerando o contrato de fs. 72/78, foi cedida pelo ex-empregador do autor, devendo este participar da lide, sob pena de se negar a justa composição do feito.

Acrescento que a publicação do material comercial com a imagem do autor não foi feito à revelia do empregador do reclamante e de seus colegas. Muito pelo contrário. Os documentos de fs. 17 e 20 dão a certeza de que todo o elenco de atletas (ou pelo menos parte significativa dele) participou do material comercial, mesmo porque veio aos autos o documento de fs. 72/78, do qual são signatários a recorrente e o clube empregador, sobressaindo, *in verbis*:

“CLAUSULA 8ª. **A CEDENTE e os Intervenientes** assumem total e exclusiva responsabilidade pelos direitos ora concedidos por força deste contrato, obrigando-se, por conseguinte, a responder a toda e qualquer reivindicação realizada por terceiros, reclamando qualquer direito abrangido por esta avença e, por conseguinte, a ressarcir a CESSIONÁRIA por eventuais prejuízos sofridos, pelos motivos supra apontados” – f. 74, destaquei.

A cláusula retro citada estabeleceu, inequivocamente, a responsabilidade do antigo empregador em responder por eventuais ilícitos na veiculação do material, mesmo porque o clube também se beneficiou economicamente do ajuste, tendo se obrigado, inclusive, a repassar aos seus atletas a respectiva remuneração, conforme se observa à f. 76, *verbis*:

“c) será de inteira e exclusiva responsabilidade do CEDENTE o pagamento aos Clubes ora Intervenientes sendo destes últimos a responsabilidade de repassar 20% (vinte por cento) do valor recebido aos jogadores e demais componentes dos Clubes integrantes da COPA UNIÃO”.

Assim, entendo que a lide secundária (denúnciação) é compatível com este processo, à luz do disposto no art. 70, III, do CPC aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, e deve sim ser deferida.

Por conseguinte, em observância aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, que regem o Processo do Trabalho, entendendo que o processo encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito da questão, salientando-se que dependendo do resultado do julgamento do tema relativo à prescrição poderá ficar prejudicado o pedido de reinclusão do Clube Atlético Mineiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

como no pólo passivo da lide, cabendo o registro de que ao denunciado foi conferida a oportunidade de apresentação de defesa e documentos, conforme se depreende às fs. 99/119, bem como foi intimado dos andamentos processuais.

PRESCRIÇÃO

Alega a recorrente que estaria prescrito o direito pretendido pelo reclamante, isso porque a veiculação do material ocorrera em 1988 e em 1989, enquanto a ação foi distribuída no ano de 2007. Invoca a prescrição trabalhista, de modo que em seu entender os pedidos deveriam ser julgados improcedentes.

Sem razão a recorrente.

Em regra, para as ações submetidas a esta Especializada aplicam-se os prazos de prescrição previstos no art. 7º, XXIX, da CR/88. Todavia, devem ser analisados com cautela os casos em que o dano (*actio nata*) é antecedente à Emenda Constitucional 45/2004, quando, para todos os efeitos, ainda era competente a Justiça Comum, com incidência dos prazos prescricionais do Código Civil.

No caso, considerando que o fato imputado à reclamada como danoso ao reclamante ocorreu em 1988/1989, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, e antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, inexistem dúvidas de que a prescrição aplicável é a do art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, de 20 anos.

Isso porque o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (regra de transição) prevê que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Ou seja, na hipótese em tela, quando da entrada do em vigor do Novo Código Civil em 2003 já havia transcorrido mais de 10 anos do prazo prescricional vintenário previsto no Código de 1916 (art. 177), aplicando-se, por consequência, o prazo previsto no compêndio revogado.

Nesse sentido, *mutatis mutantis* colaciono os seguintes julgados do TST, *in verbis*:

“PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. A prescrição aplicável, nos casos de acidente do trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso, se antes ou depois da Emenda Constitucional 45/2004. Isso porque somente após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 é que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais. Todavia, há que se

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

considerar a regra de transição inscrita no art. 2.028 do Código Civil. Assim, para os acidentes ocorridos antes de 12/1/1993, o prazo prescricional é de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916), porquanto, consoante o art. 2.028 do atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada no momento da entrada em vigor do atual Código Civil, 12/1/2003. Para os acidentes ocorridos entre 12/1/1993 e 11/1/2003, o prazo prescricional é de três anos contados a partir da vigência do Código Civil de 2002, porquanto, segundo o art. 2.028 do atual Código Civil, ainda não transcorreria a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 no momento da entrada em vigor do atual Código Civil, 12/1/2003, razão por que o prazo a ser observado é o do atual Código Civil, no seu art. 206. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-RR - 214800-49.2008.5.15.0059 , Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 21/06/2013)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OU EQUIPARADO. EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. Portanto, verificando-se a razão jurídica do entendimento consolidado desta Corte - prazo prescricional civilista mais alongado - é esse o prazo de prescrição que deve ser observado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Na hipótese dos autos, extrai-se da decisão embargada que o dano ocorreu em 1987, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e que esta ação foi ajuizada em 13/11/2003, tendo sido registrado, ainda, que houve extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

contrato de trabalho em 1º/8/96. Aplica-se, portanto, a prescrição vintenária autorizada pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, porque transcorridos mais de dez anos do fato gerador do dano até a data em vigor do citado código, motivo pelo qual a pretensão da reclamante não se encontra fulminada pela prescrição. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR-26400-73.2006.5.17.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/10/2012)

Pelo exposto, entendo que, quando do ajuizamento da ação em 13.08.2007 (f. 21), não havia se consumado a prescrição vintenária aplicável à espécie.

Todavia, a maioria da Turma, vencida esta Relatora, deu provimento ao recurso para acatar a prescrição arguida, extinguindo, com resolução do mérito, os pedidos formulados na inicial, com base nos mesmos fundamentos exarados no acórdão relativo ao processo número 00225-2012-018-03-00-0-RO, desta 4ª Turma, julgamento publicado em 14.10.2013, que teve como Relator o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, que passo a transcrevê-los abaixo:

O artigo 114, VI, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 45/2004, determina a competência desta Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. No mesmo sentido dispõe a Súmula 392 do TST.

No caso em análise, o documento de fls. 88/91 apresenta um contrato de trabalho firmado entre o autor, atleta profissional, e o Clube Atlético Mineiro, com prazo determinado de 10 meses e 12 dias – de 19-02-1990 a 31-12-1990.

O “contrato de licença para uso de imagem, cessão de direitos autorais e outras avenças” (fls. 57/61), firmado entre os recorrentes em setembro de 1989, com período de vigência de 3 anos, comprova que o clube denunciado cedeu à editora reclamada licença para uso da imagem de seus jogadores e demais componentes do clube, fixada em fotografias, para a edição, distribuição e comercialização de livros ilustrados e cromos ilustrativos, juntamente com as imagens dos jogadores e componentes dos demais clubes participantes do campeonato brasileiro (cláusula primeira).

A cláusula oitava do referido contrato estabelece, ainda, a total e exclusiva responsabilidade do clube cedente pelos direitos cedidos, ficando obrigado a responder a eventual reivindicação realizada por terceiros. Já o parágrafo primeiro da cláusula décima determina o repasse, pelo clube cedente, de 20% do valor recebido pelo contrato aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

jogadores e demais integrantes do clube.

Como se observa, o direito vindicado pelo autor, consubstanciado no pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes do uso sem autorização de sua imagem, no álbum de figurinhas do Campeonato Brasileiro de 1990, decorre diretamente do contrato de trabalho havido com o clube denunciado, mormente porque as supostas lesões seriam resultantes do contrato de licença firmado entre o clube, ex-empregador, e a editora reclamada, envolvendo o direito de imagem dos atletas profissionais contratados à época, dentre eles o reclamante.

Em outras palavras, a publicação da imagem do autor no álbum de figurinhas somente ocorreu em razão de este ser jogador de futebol contratado pelo Clube Atlético Mineiro, que cedeu à editora reclamada licença para uso de sua imagem, na qualidade de atleta do time participante do Campeonato Brasileiro de 1990.

Isso posto, deve ser esclarecido que, apesar de existirem divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, tem prevalecido, nesta Especializada, entendimento no sentido de que nas ações de reparação por danos relacionados ao contrato de trabalho, propostas após a Emenda Constitucional 45/2004, incide a prescrição trabalhista quinquenal, determinada no artigo 7º, XXIX, da CR/88, respeitados os dois anos do fim do contrato.

Assim, tratando-se de dano moral ou material decorrente da relação de emprego, e sendo esta Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, como no caso dos autos, a prescrição aplicável é a trabalhista, e não a estipulada no Código Civil.

Ressalte-se, ademais, que a reparação pelos danos, apesar de encontrar respaldo no Direito Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, é também direito trabalhista expressamente consagrado no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O raciocínio é idêntico ao utilizado para as ações que versam sobre danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doença ocupacional equivalente. Nesse sentido, merece destaque acórdão já proferido por esta D. Quarta Turma, em voto de lavra deste Relator, *in verbis*:

“PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Tem prevalecido, nesta Especializada, que nas ações de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, propostas na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, como no caso em análise, incide a prescrição trabalhista quinquenal, determinada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tal se explica pelo fato de as indenizações por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes do acidente, serem efeitos conexos ao contrato de trabalho,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

submetendo-se, portanto, à prescrição trabalhista. Assim, na hipótese dos autos, considerando que o acidente de trabalho ocorreu em 03-04-2003, e que a ação trabalhista foi proposta apenas em 11-07-2011, encontra-se prescrita a pretensão do autor.” (RO 01171-2011-044-03-00-5 – TRT3ª Região – Quarta Turma – Des Relator Paulo Chaves Correa Filho – publicado em 20-05-2013)

No mesmo sentido a decisão do RO 02311-2012-043-03-00-7, TRT 3ª Região, Quarta Turma, Des. Relator Paulo Chaves Correa Filho, publicado em 02-09-2013.

No caso em apreço, considerando que o suposto dano pelo uso não autorizado da imagem do autor ocorreu no final do ano de 1990, conforme narrado na exordial, e que a ação de indenização foi proposta apenas em 01-11-2007 (após a Emenda Constitucional 45/2004, portanto), encontra-se prescrita a pretensão autoral, por aplicação da prescrição trabalhista quinquenal (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal), porquanto decorridos mais de 05 anos entre a data do evento danoso e a data da propositura da ação.

Ademais, nem mesmo o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação foi respeitado, já que o contrato de trabalho juntado aos autos noticia a rescisão contratual em dezembro de 1990, o que atrai, também, a incidência da prescrição trabalhista bienal.

Destarte, pelo exposto, dou provimento aos recursos para acolher a prejudicial de prescrição trabalhista (quinquenal e bienal), consoante disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguir, com resolução de mérito, os pedidos formulados na exordial, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos.

Proveu-se.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, rejeito as preliminares arguidas, tendo a maioria da Turma dado provimento parcial ao recurso para acatar a prescrição arguida, extinguindo, com resolução do mérito, os pedidos formulados na inicial, vencida, parcialmente, esta Relatora. Inverto os ônus da sucumbência e isento o reclamante (fls. 385).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para acatar a prescrição argüida, extinguindo, com resolução do mérito, os pedidos formulados na inicial, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Convocada Relatora. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante (fls. 385).

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
JUÍZA CONVOCADA RELATORA